



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033238-81.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é embargado LUCIANA MARIA BARREIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32878

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1033238-81.2022.8.26.0564/50000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGADA: LUCIANA MARIA BARREIROS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Município de São Bernardo do Campo contra acórdão que concedeu provimento ao recurso de apelação da executada Luciana Maria Barreiros, recebendo os embargos à execução como exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição e fixando honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) alegação de omissão quanto à necessidade de garantia da execução fiscal para oposição de embargos à execução e (ii) omissão na fixação de honorários de sucumbência em favor da executada.

III. Razões de Decidir

Não há omissão quanto à garantia da execução fiscal, conforme previsto no art. 16, §1º, da Lei Federal nº 6.830/80, vez que os embargos foram recebidos como exceção de pré-executividade. A condenação em honorários de sucumbência é cabível quando acolhida a exceção de pré-executividade, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Não há omissão no v. acórdão.

Legislação Citada: Lei Federal nº 6.830/80, art. 16, §1º; Código de Processo Civil de 2015, art. 85, §§2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2246640-24.2015.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, j. 03/03/2016.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, contra o v. acórdão de fls. 132/145 dos autos principais, que concedeu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada nos autos da execução fiscal movida contra **LUCIANA MARIA BARREIROS**, para receber os embargos à execução como exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição e fixando honorários de sucumbência.

O embargante alega (fls. 01/10) a existência de omissão no v. acórdão. Sustenta que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, ante a existência de lei específica. Aduz que o v. acórdão não se ateu ao princípio da causalidade ao fixar honorários de sucumbência em favor da executada.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão quanto à garantia da execução fiscal para oposição de embargos à execução, como se vê no seguinte trecho (fls. 134/138):

A Lei Federal nº 6.830 de 1980, em seu artigo 16, §1º, expressamente prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução fiscal:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...]

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] (grifo nosso)

A oposição de embargos pelo executado somente será admitida após o depósito, a juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.

Assim, o parágrafo primeiro do referido artigo consigna que os embargos à execução não são admissíveis antes de garantida a execução.

No mesmo sentido já decidiu essa c. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Imposto Predial Urbano e taxas Exercícios de 2009 a 2012 - **Necessidade de garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução - Inteligência do art. 16, da LEF** - Norma especial que afasta a norma geral, aplicada subsidiariamente - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2041836-26.2017.8.26.0000, Rel. Rezende Silveira, J. 21/05/2017, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução fiscal - Decisão que deixou de receber os embargos à execução por ausência de garantia do Juízo - **Inteligência do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 - O procedimento a ser adotado na execução fiscal é o da Lei nº 6.830/80 - Necessária a garantia do Juízo para oposição dos Embargos à execução** - Precedentes do STJ - Bem imóvel não aceito pela exequente - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2145525-23.2016.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, J. 09/03/2017, V. U.) (grifo nosso)

Embora o artigo 914 do Código de Processo Civil de 2015 preveja que o oferecimento de embargos à execução independe de garantia, deve prevalecer o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80.

Isso porque a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é subsidiária em relação à Lei Federal nº 6.830/80, ocorrendo apenas nos casos em que a Lei de Execuções Fiscais for omissa.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES DO [CPC](#) - APLICAÇÃO APENAS DE MODO SUBSIDIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. [16, § 3º](#), DA LEI N. [6.830/80](#) - MESMO PRAZO DOS EMBARGOS - TRINTA DIAS. 1. Nos termos do art. [1º](#) da Lei n. [6.830/80](#), **as disposições**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contidas no [Código de Processo Civil](#) aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário, ou seja, somente quando naquela norma (a LEF) não houver disposição sobre o que se quer disciplinar. [...] 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 1.390.431 PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 17/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil – que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo – tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 1.225.743 – RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 22/02/2011) (grifo nosso)

Importante destacar, ainda, que o beneficiário da justiça gratuita não fica isento de garantir a execução, uma vez que tal garantia se trata de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Importante destacar, ainda, que o beneficiário da justiça gratuita não se exime, automaticamente, de garantir a execução, uma vez que a garantia se trata de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a garantia exigida pelo art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 é requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos Embargos à Execução Fiscal. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Compulsando os autos, observa-se que, ajuizados os embargos à execução, o Juízo originário despachou no sentido de determinar à parte embargante que emendasse a inicial para indicar seu endereço eletrônico, comprovar o estado de miserabilidade, com a juntada dos documentos que entendesse pertinentes e que procedesse à garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante emendou parcialmente a inicial, mas renovou o pedido de deferimento da justiça gratuita e da dispensa do depósito prévio, sem apresentar qualquer garantia. Sobreveio a sentença, então, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Quanto à alegação da impossibilidade de prestação de qualquer garantia do juízo, em razão da hipossuficiência financeira, registre-se que tal garantia é condição de procedibilidade dos embargos do devedor, de acordo com as disposições do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. A justiça gratuita exime o beneficiário do pagamento das despesas processuais, não ficando isento de assegurar o Juízo para a propositura de embargos do devedor, em razão do princípio da especialidade das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leis. Assim, a irresignação do apelante é descabida. Por fim, diga-se, ainda, que o recorrente não impugnou em seu recurso a fundamentação da sentença que considerou que, apesar de constar em nome do embargante remuneração no valor de R\$ 4.482,81 (aposentadoria por idade)" ao cotejar a renda mensal com as informações inseridas na declaração de imposto de renda de id. 4058502.2854915, nota-se que o autor possui um patrimônio significativo, constituído por um veículo de marca Toyota, modelo Hilux, adquirido por R\$ 140.000,00, bem como por 03 imóveis, além de cota em consórcio. Em síntese, o patrimônio do embargante perfaz o montante de R\$ 734.142,88". (fls. 86-87, e-STJ) 3. Rever os entendimentos consignados pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tais entendimentos. Assim, a análise dessas questões demanda reexame de provas, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.801.603/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

No mesmo sentido vem decidindo esta E. Corte:

Embargos à execução fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de que os embargos fossem processados sem garantia do juízo. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Garantia do juízo que em embargos à execução fiscal é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação, conforme previsão contida no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, cuja aplicação alcança, inclusive, os beneficiários da Justiça Gratuita.** Fundação privada que movimenta valores expressivos e possui ativo não circulante que sugere ser capaz de garantir a execução fiscal decorrente de condenação do Tribunal de Contas. Disciplina do Código de Processo Civil (lei geral) que não se pode aplicar subsidiariamente, por incompatível, à especial disciplina da Lei de Execução Fiscal. Matéria já definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Inconsistência da tese de que a exigência de garantia viola o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, já que há ações antiexacionais que não exigem a garantia do juízo. Decisão mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2168766-89.2017.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Chimenti, j. 22/03/2018 V.U.) (grifo nosso)

Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – IPTU/Taxas de Serviços Urbanos – Exercícios de 2004 e 2005 – Sentença de extinção dos embargos, pela **ausência de garantia do Juízo – Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação, conforme previsão contida no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 – Beneficiário da Justiça Gratuita não está dispensado de garantir a execução** – Prescrição – Interrupção com o despacho ordenatório de citação, proferido tardiamente em relação aos créditos de 2004 – Parcial prosseguimento da ação executiva – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação nº 0026085-96.2012.8.26.0068, 14ª Câmara de Direito Público Rel. Silvana Malandrino Mollo, j. 02/02/2017, V.U.)

Agravo de Instrumento – Embargos à Execução – **Garantia do juízo para embargar que não esta dispensada ao beneficiário de justiça gratuita – Exigência legal que constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução** – Decisão mantida – Recurso Improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2139159-65.2016.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, ; Rel. Burza Neto, j. 06/10/2016, V.U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO – Decisão que rejeitou os embargos à execução fiscal porque não garantido o juízo – Admissibilidade – **Ainda que**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiário da justiça gratuita, o executado deve oferecer garantia para opor embargos à execução – Artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80 – Precedentes do STJ – Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 0002342-58.2012.8.26.0294, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Octavio Machado de Barros, j. 23/06/2015, V. U.) (grifo nosso)

Assim, o benefício da justiça gratuita isenta o embargante do pagamento das custas processuais, não o eximindo de garantir a execução, nos termos do artigo 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais.

Contudo, versando sobre matéria de ordem pública, é possível receber os embargos à execução como exceção de pré-executividade, em razão da instrumentalidade das formas, como já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - Exercício de 2008 - Municipalidade de Osasco - Extinção dos embargos sem resolução do mérito por insuficiência da garantia - A par de justa a recusa da nomeação dos bens à penhora, que inviabilizaria o conhecimento dos embargos à execução fiscal, nada impede que estes sejam recebidos como exceção de pré-executividade, notadamente se as matérias se limitarem aquelas em que podem ser cognoscíveis de ofício ou que não demandem ampliação da fase instrutória (Súmula 393 do STJ) - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas - Sentença reformada, com observação - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 0000912-34.2009.8.26.0405, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 03/10/2013, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 – Embargos recebidos como exceção de pré-executividade – Possibilidade diante da matéria aferível de plano. Nulidade da CDA. Ausência de indicação exata do imóvel tributado. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ/SP, Apelação nº 0003520-89.2015.8.26.0115, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Cláudio Marques, j. 29/09/2016, V. U.) (grifo nosso)

Sendo assim, passa-se a analisar a prescrição.

Dessa forma, restou claro no v. acórdão que os embargos à execução foram recebidos como exceção de pré-executividade, a qual não necessita de garantia do juízo, por versar sobre matéria de ordem pública, conhecível de ofício.

Assim, recebido os embargos como exceção de pré-executividade e reconhecida a ocorrência da prescrição originária do crédito (fls. 143), verifica-se que o embargante deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, tendo a executada que arcar com o ônus de contratar advogado para defendê-la.

Dessa forma, também não há omissão quanto à condenação aos honorários de sucumbência, conforme se verifica pelo seguinte trecho (fls. 143/145):

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir execução fiscal, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. **É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.** 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Recurso Especial nº. 1.185.036/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 08/09/2010) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Taxa de licença e ISS dos exercícios de 2006 a 2011 - **Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida, em razão do reconhecimento da prescrição dos débitos de 2006 e 2007** - Extinção parcial da execução fiscal - Cabimento da condenação da Municipalidade em honorários advocatícios - Aplicação do princípio da causalidade - Honorários fixados em 10% sobre o valor do débito excluído - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2246640-24.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 03/03/2016, V.U.) (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Execução fiscal - [...]. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Acolhimento de exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam de sócia da empresa executada - Cabível a fixação de verba honorária - **Orientação consolidada do STJ no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução** - Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2143805-89.2014.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 12/03/2015, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, a sucumbência é devida no caso de exceção de pré-executividade, mas somente quando essa for procedente, mesmo que parcialmente.

Quanto aos honorários de advogado, as regras a serem aplicadas são as previstas no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, começando-se pelo §2º:

Art. 85 § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O advogado foi zeloso, porém a Comarca onde litigou é um lugar agradável, dotado inclusive de informações via internet. Já a natureza e importância da causa não são tão grandes no caso.

O trabalho realizado pelo advogado, embora bem-feito, e o tempo exigido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o seu serviço também nada tiveram de especial a justificar uma majoração maior.

Portanto, a fixação na base mínima é razoável.

Como não houve condenação, o percentual incidirá sobre o valor do proveito econômico.

Como no caso litiga a Fazenda, não se aplica o percentual do §2º do art. 85, aplicando-se o §3º do art. 85 do Código de Processo Civil:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

No caso, com observância aos critérios definidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária no percentual mínimo legal de cada faixa prevista no § 3º (10% para o valor até 200 salários-mínimos, 8% para o proveito econômico obtido acima de 200 até 2.000 salários-mínimos, e assim sucessivamente) sobre o proveito econômico.

Cumprido destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio**

confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Nota-se, assim, que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR